

Acórdão: 17.155/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117267-68, 40.010117292-44 (Coob.)
Impugnante: TSN Transmissora Sudeste Nordeste S/A, Transportadora Cruz de Malta Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Otávio Campos Borges de Medeiros/Outro(s) (Aut.)
PTA/AI: 02.000210881-75
CNPJ: 04.102424/0004-60 (Aut.), 47.698881/0001-20
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A OPERAÇÃO REALIZADA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto à operação realizada. Entretanto, a divergência verificada não se mostrou bastante o suficiente para autorizar a consideração do documento como documento inidôneo, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promovia o transporte de mercadoria (Reator 66,6 MVAR) saída de seu estabelecimento localizado no município de Bom Jesus da Lapa/BA e destinada à Siemens Ltda estabelecida em Jundiaí/SP, acobertada pela Nota Fiscal nº 2076, por ele emitida em 15/12/05, a qual foi considerada inidônea pelo Fisco por conter as seguintes irregularidades:

a) - consignava como natureza da operação “Retorno de Mercadoria”, não demonstrando, no Campo “Informações Complementares”, o motivo do retorno nem o número do documento fiscal que acobertou a remessa;

b) - fazia menção da potência e do número de série do equipamento, porém, não foi encontrado no produto o referido número de série, dificultando a identificação de que o produto transportado era aquele descrito no documento fiscal;

c) - continha duas vias (uma branca e outra azul) sem qualquer identificação de qual seria a via do destinatário e a via do Fisco;

d) - a via azul não continha, no rodapé, o número da nota fiscal;

e) - era válida para uso até 18/12/05, tendo sido constatada no trânsito no dia 21/12/05.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, MR e a MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei 7663/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/42, onde alega, em síntese, o seguinte:

Que adquiriu da Siemens Ltda em 27/06/2002 o referido equipamento, sendo que o mesmo estava sendo remetido para reparo no estabelecimento do próprio fornecedor em Jundiaí/SP, tendo o seu preposto se equivocado ao consignar no documento fiscal que acobertou a remessa, como natureza da operação, “Retorno de Mercadoria” ao invés de “Remessa para Reparo”, não sendo tal equívoco suficiente para descaracterizar a operação.

Além disso, por se tratar de equipamento delicado e de grandes proporções, seu transporte tem de ser feito de forma muito cuidadosa e vagarosa, motivo pelo qual, não obstante a nota fiscal ter sido emitida em 15/12/05, portanto dentro do prazo de validade para sua utilização que era 18/12/05, o transporte perdurou após expirado o referido prazo, não se constituindo este fato motivo para considerar inidôneo o documento.

Finalmente ressalta que a placa de identificação do equipamento o acompanhava sim no transporte, ao contrário do afirmado pelo Fisco. Porém, em razão das peculiaridades que envolvem o referido transporte, a mencionada placa, por ser feita de material valorizado (aço inox) foi desmontada do equipamento e viajava na “boléia” do veículo transportador, tendo sido, inclusive, retida dentro do Posto Fiscal, pela autoridade fiscal, durante o período em que o bem permaneceu sob averiguação.

A transportadora Coobrigada também apresenta Impugnação, por seu representante legal, apenas para requerer que fosse feita em primeiro lugar a apreciação da responsabilidade da Autuada.

O Fisco se manifesta às fls. 103/106 e 107/109, contraditando todas as alegações das Impugnações nos seguintes termos:

Que a desclassificação da nota fiscal se verificou precipuamente em decorrência da falta de possibilidade técnica para a perfeita identificação do produto (reator), tendo em vista que a sua placa de identificação não se encontrava adequadamente acoplada ao equipamento e sim na “boléia” do veículo transportador.

Aliado a isto, a nota fiscal ainda possuía divergência na natureza da operação, o que a Autuada alegou ser erro formal “equívoco de preenchimento” e ainda, encontrava-se com o prazo de validade para utilização vencido.

DECISÃO

Conforme relatado, a presente autuação versa sobre a saída de mercadoria acobertada por documento fiscal considerado inidôneo pelo Fisco por conter diversas irregularidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta dos autos que a Autuada promoveu a saída, de seu estabelecimento localizado em Bom Jesus da Lapa/BA, de equipamento de sua propriedade com destino a Siemens Ltda, em Jundiaí/SP, acobertado por documento fiscal que constava como natureza da operação “Retorno Mercadoria” e como descrição do produto “Reator 66,6 MVAR nº de Série 4001031.

Ao passar pelo Posto Fiscal Antônio Lisboa Bitencourt, em São Joaquim de Bicas/MG, o documento fiscal acobertador da mercadoria foi considerado inidôneo para acobertar a referida operação.

Argumenta o Fisco que a desclassificação do documento fiscal como idôneo para a operação ocorreu face ao conjunto de irregularidades verificadas, mas, precipuamente em decorrência da falta de possibilidade técnica para a perfeita identificação do produto (reator) transportado, uma vez que não foi encontrado no equipamento o número de série consignado na nota fiscal.

Consta, também, que a placa identificadora do equipamento encontrava-se na cabine do veículo transportador para, segundo informação da Autuada, para evitar o seu furto durante o transporte, uma vez que era feita de material valorizado (aço inox). No entanto, a despeito disto, entendeu a fiscalização que a referida placa somente serviria para identificar o produto transportado se estivesse nele afixada.

Neste aspecto, houve rigor excessivo por parte da fiscalização. Note-se que estava consignado no documento fiscal a especificação e o número de série do equipamento. A placa identificadora embora estivesse na cabine do veículo transportador se prestava perfeitamente para identificar o produto como tal, sendo plenamente razoável o argumento de que a mesma foi retirada do equipamento para evitar seu furto durante o transporte, já que se tratava de material de valor significativo e de fácil subtração, acrescente-se.

Assim sendo, pode se entender que o produto transportado encontrava-se perfeitamente identificável, não sendo tal fato suficiente para autorizar a desclassificação do documento fiscal acobertador.

Quanto à consignação errônea da natureza da operação no documento fiscal, “Retorno Mercadoria” ao invés de “Remessa para Reparo”, trata-se apenas de erro material, como alegado pela Autuada.

Esclareça-se que a Autuada comprovou tratar-se o equipamento de bem integrante de seu Ativo Permanente, juntando o documento de aquisição datado de junho/2002 às fls. 43/44 dos autos, o que, aliado ao fato de que a destinação da mercadoria era o estabelecimento do próprio fornecedor originário, constitui forte indicativo de veracidade dos argumentos.

Destarte, não constitui, também, tal irregularidade elemento suficiente para autorizar a desclassificação do documento como hábil para a operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange ao fato de que no momento da ação fiscal o documento fiscal encontrava-se com a data de utilização vencida, verifica-se que a referida nota fiscal foi emitida no dia 15/12/05, antes, portanto, de expirado o prazo de utilização que era 18/12/05. Para o esclarecimento da questão sugere-se a análise da legislação mineira que impõe a obrigação, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 130 - Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

(...)

§5º - Observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º, **os documentos fiscais** previstos nos incisos I, IV, VI a X, XIV e XXVI do *caput* deste artigo, exceto quando impressos pela Secretaria de Estado de Fazenda, **terão prazo para utilização fixado** em até 36 (trinta e seis) meses, contado da data do deferimento da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), obedecido o seguinte escalonamento:

§ 6º - Para atendimento do disposto no parágrafo anterior:

I - a repartição fazendária que conceder a AIDF fará constar no campo "Expressões de Impressão Obrigatória" a observação: **"DATA-LIMITE PARA EMISSÃO: __/__/__"**;

II - o estabelecimento gráfico fará imprimir no documento fiscal, no quadro "Emitente", em destaque, logo abaixo da indicação da via, a seguinte expressão: **"DATA-LIMITE PARA EMISSÃO: __/__/__"**, ressalvada a hipótese de impressão dos documentos fiscais previstos nos incisos VI a X, XIV e XXVI do *caput* deste artigo, nos quais a referida expressão será colocada no rodapé. (grifamos)

Cabe também a análise do inciso XIV, do art. 55, da Lei 6763/75, que comina a penalidade para o descumprimento da obrigação, *in verbis*:

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou **emitido** após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação; (grifamos)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o prazo previsto para utilização documento fiscal deve ser observado no momento de sua emissão como se depreende da legislação retromencionada. No caso em tela, tendo sido a nota fiscal emitida antes de expirado o referido prazo, não há que se falar em procedimento irregular. Acrescente-se a isto o fato de que a legislação mineira vigente não mais considera inidôneo o documento fiscal emitido após a data limite para utilização.

Quanto às demais irregularidades apontadas no documento fiscal em comento, somente seriam suficientes para autorizar a descaracterização do documento como hábil para o acobertamento da operação se comprovado, junto ao órgão competente para sua autorização, que o mesmo não guarda as características do documento autorizado.

Assim, considerando que as irregularidades verificadas no documento fiscal acobertador da operação não foram suficientes para autorizar a sua descaracterização como documento idôneo para o acobertamento, impõe-se o cancelamento das exigências de ICMS e penalidades, porquanto não confirmada a acusação imputada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Autuada, sustentou oralmente o Dr. Otávio Campos Borges de Medeiros e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 09/10/06.

**Luciana Mudim de Mattos Paixão
Presidente**

**Edvaldo Ferreira
Relator**